

A. I. N° - 222560.0027/10-3  
AUTUADO - DELMONDEZ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - WADJA DE SOUZA BARBOZA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 06.05.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0092-02/11**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Corrigido erro na apuração do débito e modificada a multa para 60%. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2010, reclama o recolhimento a menor do ICMS - antecipação parcial, no total de R\$4.522,82, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por microempresas e empresa de pequeno porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho a dezembro de 2007, conforme demonstrativo e cópias de notas fiscais às fls.09 a 53.

O autuado através de seu representante legal em sua defesa à fls.60, impugnou o auto de infração com base na alegação de que é indevida a cobrança da antecipação parcial sobre a Nota Fiscal nº 135622, em virtude de se tratar de uma Venda de Mercadoria em consignação CFOP 6.114, inclusive que na referida nota fiscal faz referência à Nota Fiscal nº 128068 e o CFOP 6.917- Remessa em Consignação, tendo juntado como elemento de prova cópias das notas fiscais às fls.61 a 65.

Na informação fiscal às fls.69 a 70, quanto ao pleito do contribuinte, a autuante esclareceu que a Nota Fiscal nº 128068 é de 20/07/07 com valor total de R\$ 8.869,50 e ICMS declarado de R\$620,87 e a Nota Fiscal nº 135622 é de 13/09/07 com valor total dos produtos de R\$ 5.156,95 com desconto de 30% resultou no valor total da Nota de R\$ 3.609,86 e sem ICMS declarado, fazendo referência a NF nº 128068.

Ressalta que não foi localizado pagamento de nenhuma das NF's, como também, NF de devolução das mercadorias emitida pela Delmondez referente a diferença de R\$3.712,55, encontrada do primeiro para o segundo documento fiscal. Por conta disso, entende que é devida a cobrança da NF nº 128068 e concorda com a retirada da NF 135622 por haver duplicidade do lançamento. Assim, a autuante declara concordar com a defesa, elabora novo demonstrativo de débito com a exclusão da citada nota fiscal, resultando na procedência parcial do Auto de Infração para o valor de R\$3.909,14, conforme novo demonstrativo às fls.71 a 72.

Conforme intimação expedida pela Infaz Varejo (fl.77), o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, com a entrega dos documentos às fls. 69 a 71, porém no prazo estipulado não se manifestou.

Consta às fls.78 a 79, extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária referente ao pagamento, por meio de parcelamento, do débito no valor de R\$3.909,14.

**VOTO**

Cuida o presente processo da acusação fiscal de que o autuado recolheu deixou de efetuar o recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, sobre as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal constante na planilha à fl.09.

O lançamento foi impugnado parcialmente com base no seguinte: que não é devida a exigência fiscal sobre a Nota Fiscal nº 135622, em virtude de se tratar de uma Venda de Mercadoria em consignação CFOP 6.114, inclusive que na referida nota fiscal faz referência à Nota Fiscal nº 128068 o CFOP 6.917 Remessa em Consignação.

A autuante, por seu turno, após examinar as notas fiscais apresentadas na defesa, fls. 61 a 65, concordou com o autuado no tocante à Nota Fiscal nº 135622, mantendo a Nota Fiscal nº 128068, por entender que não foi comprovada a diferença entre esta e a primeira nota fiscal, tendo elaborado novo demonstrativo de débito com a exclusão da NF 135622.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado do teor da informação fiscal, conforme intimação à fl.77, e não se manifestou, mantenho o resultado apurado pela autuante no valor de R\$3.909,14, uma vez que o silêncio do autuado configura uma aceitação tácita da conclusão constante na revisão fiscal, inclusive consta às fls.78 a 79, extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária referente ao pagamento, por meio de parcelamento, do débito no referido valor.

Verifico que foi consignada erroneamente a multa de 50% prevista no artigo 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, quando o correto é o percentual de 60% previsto no inciso II, “d”, do mesmo dispositivo legal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.909,14, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo.

**DEMONSTRATIVO DO ÉBITO**

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/07/2007	09/08/2007	5.217,35	17	60	886,95
31/08/2007	09/09/2007	296,12	17	60	50,34
30/09/2007	09/10/2007	5.274,88	17	60	896,73
30/11/2007	09/12/2007	10.457,82	17	60	1.777,83
31/12/2007	09/01/2008	1.748,82	17	60	297,30
				TOTAL	3.909,15

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222560.0027/10-3, lavrado contra **DELMONDEZ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.909,15**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR  
ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR  
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR